



Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2021.

De se a seguinte redação ao Projeto de Lei Complementar nº 7, de 08.07.2021:

Projeto de Lei Complementar nº

Acrescenta os artigos 146-A; 146-B; 146-C e 146-D à Lei Municipal nº 903, de 06 de setembro de 1973, com suas alterações, para regulamentar a pensão por morte aos dependentes de servidor falecido, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que apresentou a judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Cordeirópolis o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescidos os artigos 146-A; 146-B; 146-C e 146-D à Lei Municipal nº 903, de 06 de setembro de 1973, com as seguintes redações:

Art. 146-A – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 2º - É devido abono anual ao dependente que, durante o ano, recebeu o benefício de pensão por morte, proporcional ao tempo recebido.

continua

Projeto de Lei Complementar nº

continuação

fls. 02



Art. 146-B - A pensão por morte concedida à dependente de servidor falecido será equivalente a uma cota familiar de 100% (Cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 1º - O tempo de duração da pensão por morte por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 3º - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 146-C - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal; ou,

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida ao servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

continua

Projeto de Lei Complementar nº

continuação

fls. 03



§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

Art. 146-D - Aplica-se, ainda, no que couberem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para concessão da pensão por morte.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 123 de outubro de 2021, 123 do Distrito e 74 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Mensagem Substitutiva nº 01/2021 ao P.L.C nº 7, de 08.07.2021.



Cordeirópolis, de novembro de 2019.

Excelentíssima Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Câmara

Excelentíssimas Vereadoras

Excelentíssimos Vereadores

Fazemo-nos presente, com a devida vénia, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o inclusivo **Substitutivo nº 01/2021**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 7/2021, de 08.07.2021**, que acrescenta os artigos 146-A; 146-B; 146-C e 146-D à Lei Municipal nº 903, de 06 de setembro de 1973, com suas alterações, para regulamentar a pensão por morte aos dependentes de servidor falecido, conforme específica.

O substitutivo ao **Projeto de Lei Complementar nº 7/2021** em apreço, objetiva alterar a redação do texto da referida propositura de Lei Complementar, primando em seu bojo, o objetivo precípua de dar nova redação ao artigo “**Art. 146-B**” e seus **§ 1º; § 2º; e, § 3º**, conforme descrito abaixo:

“Art. 146-B - A pensão por morte concedida à dependente de servidor falecido será equivalente a uma cota familiar de 100% (Cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 1º - O tempo de duração da pensão por morte por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

continua

Mensagem Substitutiva nº 01/2021

continuação

fls. 02



§ 3º - Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica."

Diante do exposto acima tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa.

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Substitutivo ao **Projeto de Lei Complementar nº 7, de 08 de julho de 2021**, à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que o **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Na certeza de que a proposta será apreciada, votada e aprovada por essa **Augusta Câmara Municipal**, valho-me da oportunidade para renovar a **Vossa Excelência** e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço,

Atenciosamente,

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

**Excelentíssima Senhora
Vereadora Neusa Aparecida Damelio Marcelino de Moraes
M.D. Vice- Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Câmara
Municipal de Cordeirópolis.**